

## Contrarrazões à Impugnação de Candidatura

À Comissão Executiva responsável pela coordenação e supervisão do processo de eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da CBTU – CONAD

Ref.: Impugnação à habilitação de candidato

Requerente: Israel Correia de Melo Filho

Requerido: Igor Pires Leite de Melo

Eu, Igor Pires Leite de Melo, Analista Técnico – Engenheiro de Transporte da CBTU, candidato ao cargo de Conselheiro de Administração Representante dos Empregados, no âmbito da eleição regida pelo Edital nº 001-2025, venho, respeitosamente, apresentar as CONTRARRAZÕES à impugnação formulada pelo candidato Israel Correia de Melo Filho, pelos fundamentos a seguir expostos.

### I – Síntese da impugnação

O Requerente afirma, em resumo, que no dia 12/11/2025 eu teria realizado campanha “corpo a corpo” nas dependências operacionais da CBTU (Pátio de Cajueiro Seco e Oficina de Pequenos Reparos de Cajueiro Seco) acompanhado dos empregados Luiz Soares e Thiago Mendes, os quais são dirigentes sindicais, e que isso representaria violação ao item 4.5 do Edital nº 001-2025 e “abuso na campanha”, supostamente punível com cassação da candidatura.

A impugnação ainda sustenta que tal fato teria criado “desequilíbrio” no pleito e violado o princípio da isonomia entre candidatos.

### II – Dos fatos

Os fatos efetivamente ocorridos no dia 12/11/2025 são os seguintes:

1. Compareci ao Pátio de Cajueiro Seco e à Oficina de Pequenos Reparos de Cajueiro Seco com o objetivo de realizar campanha eleitoral na modalidade “corpo a corpo”, nos termos do edital.
2. Em todas as oportunidades, apresentei-me formalmente como candidato, expus de forma direta aos empregados: minha candidatura ao CONAD; a forma como pretendo atuar no Conselho; a defesa da CBTU como empresa pública.
3. Em determinados momentos, os empregados Luiz Soares e Thiago Mendes estiveram presentes nos mesmos ambientes, manifestando apoio pessoal à minha candidatura.
4. Em tais ocasiões, eles deixaram claro que o apoio prestado era na condição de trabalhadores metroviários, e não como manifestação institucional do Sindmetro-PE. Não houve: uso de logomarca sindical; divulgação de nota, carta, comunicado ou peça oficial do sindicato declarando apoio; tentativa de vincular a instituição sindical, formalmente, à minha campanha.
5. A condução da campanha “corpo a corpo” foi feita por mim, pessoalmente, com diálogo direto com os empregados, apresentação das minhas propostas e pedido de voto; as presenças de Luiz e Thiago não substituíram nem usurparam essa condição de candidato.
6. Obteve autorização verbal do meu coordenador, Arthur Vasconcelos, Coordenador da COPET, para a realização da campanha nas dependências mencionadas.
7. Além desse momento específico, realizei também campanha “corpo a corpo” sozinho em outros locais da CBTU, reforçando que não houve estratégia de campanha baseada em terceiros, mas sim em contato direto do candidato com os empregados.

### III – Da interpretação do item 4.5 do Edital nº 001-2025

A impugnação fundamenta-se essencialmente na seguinte redação do edital, por ela própria transcrita: “O(A) candidato(a) poderá fazer campanha ‘corpo a corpo’, desacompanhado, nas dependências da CBTU.”

O Requerente, entretanto, atribui a esse dispositivo um sentido que o texto não contém. Antes de reproduzir o item 4.5, a impugnação afirma que “a campanha presencial deve ser feita exclusivamente pelo(a) candidato(a), de forma desacompanhada”, inserindo a palavra “exclusivamente”, que não consta do edital.

Do ponto de vista jurídico-normativo:

1. O verbo utilizado é “poderá”, de natureza facultativa, e não “deverá” ou “somente poderá se”.
2. O dispositivo assegura ao candidato o direito de realizar campanha corpo a corpo nas dependências da CBTU, na forma descrita, mas não erige proibição expressa à presença

de outros empregados que, no exercício da sua liberdade individual, manifestem apoio a uma candidatura.

3. O texto não diz que o candidato está proibido de estar fisicamente próximo a outros empregados durante a campanha; que é vedada a manifestação espontânea de apoio de colegas; ou que a mera presença de outro empregado ao lado do candidato configura, por si só, infração.

Em matéria de sanções em processo administrativo – ainda mais quando se cogita a cassação de candidatura – vigora o entendimento de que restrições e proibições devem ser expressas e inequívocas.

Transformar a frase “o candidato poderá fazer campanha corpo a corpo, desacompanhado” em uma proibição genérica a qualquer presença de terceiros ao lado do candidato é ampliar o alcance da norma por interpretação extensiva em matéria sancionatória e criar uma vedação não escrita, o que não é admissível quando o resultado pretendido é a perda de um direito político-funcional (de ser votado e exercer mandato).

Note-se, ainda, que em ambientes operacionais como o Pátio e a Oficina é natural que mais de um empregado circule junto, em grupos, deslocando-se ou conversando. A interpretação defendida na impugnação levaria, na prática, a uma situação quase impossível de cumprir, em que o candidato teria que garantir que nenhum outro empregado se aproximasse, o que é incompatível com a realidade de uma campanha corpo a corpo em ambiente de trabalho.

#### IV – Da inexistência de “abuso na campanha” e de vantagem indevida

O próprio Requerente cita que o art. 57 do Regimento Eleitoral prevê, entre as sanções possíveis, a cassação da candidatura; e que o item 6.2.4.4 do Edital nº 001-2025 admite impugnação em caso de “abuso na campanha, desde que punível com a perda da candidatura”.

Mas, para que se configure “abuso na campanha”, é necessário algo qualitativamente mais grave do que a simples presença de colegas de trabalho ao lado do candidato.

No caso concreto:

1. Não houve utilização de estrutura formal do Sindmetro-PE (carros de som, material institucional, notas oficiais, liberação articulada de dirigentes etc.).

2. Não houve manifestação institucional do Sindmetro-PE em favor da candidatura, seja por nota, carta, ata ou qualquer documento oficial.
3. Luiz Soares e Thiago Mendes não falaram em nome do sindicato; deixaram claro que se tratava de apoio pessoal, na condição de metroviários.
4. Não houve coação, ameaça, condicionamento, promessa de vantagem ou qualquer conduta que pudesse caracterizar abuso de poder econômico, político ou de autoridade.
5. A campanha foi conduzida pelo próprio candidato, com exposição das propostas e pedido de voto, em diálogo aberto com os empregados – exatamente a essência da campanha corpo a corpo.

A leitura de que o simples fato de dirigentes sindicais, enquanto indivíduos, manifestarem apoio pessoal a uma candidatura configuraria automaticamente “abuso” levaria a uma situação paradoxal: todos os candidatos são sindicalizados (como menciona o próprio Requerente), mas nenhum dirigente poderia, como pessoa física, dizer em voz alta que apoia A ou B. Isso não decorre do edital nem do regimento; seria uma restrição nova, construída apenas por interpretação, e ainda assim com efeito máximo de cassação.

Não se vislumbra, portanto, vantagem indevida nem desequilíbrio real do pleito decorrente do fato narrado. Houve, tão somente, manifestação legítima de apoio de empregados, em ambiente em que diversos trabalhadores puderam ouvir, questionar e decidir livremente o seu voto.

#### V – Da proporcionalidade e da preservação da vontade dos eleitores

O Requerente pede diretamente a cassação da candidatura e a suspensão da campanha para o segundo turno.

Mesmo que essa Comissão entendesse haver algum equívoco na forma como se deu o ato de campanha – o que se admite apenas em hipótese – o pedido de aplicar a sanção mais grave possível se mostra:

1. Desproporcional, pois não há demonstração de dolo, reiterada violação de normas, coação ou uso de estrutura institucional para favorecer a candidatura.
2. Contrário ao princípio de conservação dos atos do processo eleitoral, que recomenda preservar a vontade já manifestada pelo corpo de empregados, sempre que não haja vício grave que macule a legitimidade do pleito.
3. Potencialmente lesivo à vontade expressa da maioria dos eleitores, na medida em que a candidatura impugnada foi a mais votada no primeiro turno, com 366 votos, em resultado transparente e já divulgado.

Assim, mesmo sob um prisma estritamente técnico-jurídico, não se justifica a cassação da candidatura com base em um único episódio em que colegas de trabalho, ainda que dirigentes sindicais, se fizeram presentes e manifestaram apoio pessoal ao candidato, sem qualquer demonstração de abuso ou coação.

## VI – Do pedido

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão Executiva:

1. O reconhecimento da regularidade da campanha realizada no dia 12/11/2025, afastando-se a interpretação extensiva do item 4.5 do Edital nº 001-2025 que pretende transformar uma previsão facultativa (“poderá”) em proibição absoluta à presença de terceiros;
2. A total improcedência da impugnação apresentada por Israel Correia de Melo Filho, com a consequente manutenção da habilitação da candidatura de Igor Pires Leite de Melo;
3. Caso, por extremo rigor, entenda essa Comissão pela existência de qualquer desconformidade formal, que se afaste expressamente a aplicação da sanção de cassação da candidatura, por manifesta desproporcionalidade e ausência de “abuso na campanha” nos termos do próprio edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 03 de dezembro de 2025.

Igor Pires Leite de Melo

Candidato a Conselheiro de Administração Representante dos Empregados – CBTU